

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 22/5/01	Seção I.E.P. 48
ATO: PM. 990	17/5/01
D.O.U. 22/5/01	Seção I.E.P. 43



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**


473101

INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá		UF RJ
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.002330/2000-43		
PARECER N.º: CNE/CES 473/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

II – VOTO DO RELATOR

Em vista das informações contidas no Relatório 38/2001, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, opino no sentido de seja aprovado o Regimento proposto para a Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 04 de abril de 2001.

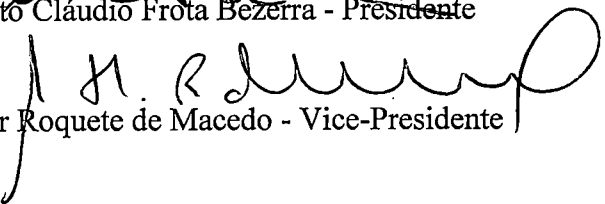

 Éfrem de Aguiar Maranhão
 Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

sefem

OK 4/3/2001

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 38 / 2001

Processo : 23000.002330/2000-43
Interessado : Faculdade Estácio de Sá de Vitória
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

OK

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento; os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 30/03/00, com a edição da Portaria MEC nº 439/00 que autorizou o funcionamento do curso de Turismo.

O texto regimental é composto por 86 artigos, distribuídos em 10 títulos, 26 capítulos e 2 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de e profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 8º da proposta regimental dispõe sobre a composição do órgão deliberativo máximo da IES. Atualmente este órgão é composto por 4 membros docentes da IES e 8 membros não docentes.

Inobstante a redação do dispositivo, o princípio da gestão democrática deve ser observado por todo o universo de instituições que integram o sistema federal de ensino (art. 16 da LDB). A peculiaridade inerente às instituições públicas é o percentual de 70% imposto pela lei (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96). Contudo, a existência de dispositivo específico para as IES públicas não exime as particulares da observância do princípio.

Além destas considerações, é da convicção desta Coordenação Geral que os colegiados acadêmicos devem ser dotados de maioria docente por mais uma relevante razão. A estrutura organizacional do ensino superior é dúplice. De um lado, está a mantenedora com seus objetivos de natureza fundamentalmente econômica. De outro, está a mantida, cujos fins são exclusivamente acadêmicos. Ora, não há qualquer sentido em cogitar de que a academia seja gerida por desígnios outros que os daqueles que a compõem, que são justamente os professores.

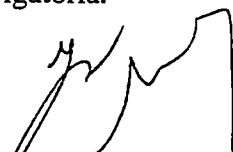
A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 1º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 25 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33), a exigência de catálogo de curso (art. 34) e ao ingresso na instituição (art. 26). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 45, §3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 55, parágrafo único, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 60, "b", da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.



No artigo 40 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1.º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 30 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 76 e 77 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

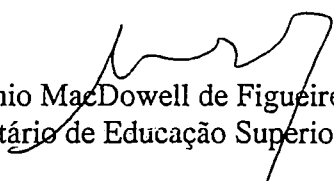
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior